

TC-5889/98917
 Contratada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.
 Contratada: S/O para Firma Consultores Ltda.
 Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mamou Nakahama (Prefeito).
 Objeto: Construção de 5 coberturas de quadras poliesportivas (FNDE) na E.M. Dr. José de Freitas Mendonça, E.M. Prof. Rui Alberto Pestana Henriques, E.M. Vise Prefeito Alfredo Gonçalves Ferreira da Silva, E.M. Ver. João Marques e na E.M. Prof. Eulália Nobre Borges.
 Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-13. Valor – R\$1.541.029,97. Termos Aditivos celebrados em 11-12-13 e 11-04-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 22-08-14. Acompanhamento de Execução Contratual.
 Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brás (OAB/SP nº 244.714), Graziela Móbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Barbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394) e outros.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de abril de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, julgar regulares a Concorrência nº 02/2013, o Contrato nº 78/2013, os Termos Aditivos nºs 89/13 e 36/14 e a Execução Contratual, bem como conhecer do Termo de Recebimento Provisório das obras, com as recomendações consideradas pelo voto, juntado aos autos, devendo, ainda, a fiscalização competente verificar, nas inspeções de praxe, o atendimento aos alertas anteriores.
 Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao subscritor dos Ófícios contidos no expediente referenciado no e-TC-5729.989.18-6, informando, por oportuno, que, em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as sanções e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página WWW.tcesp.gov.br.
 Presente o Dr. José Mendes Neto, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
 Publique-se.
 São Paulo, 17 de maio de 2018.
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
A C Ó R D Õ S
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN
 TC-000146/026/13 – Contas Anuais.
 Câmara Municipal: Promissão.
 Exercício: 2013.
 Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.
 Presidente da Câmara: Edgard Camargo Rodrigues.
 Advogados: Claudio Henrique Manhani (OAB/SP nº 206.857), Leandro Marques Parra (OAB/SP nº 225.754) e outros. Companhia: TC-000146/126/13.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.
 Ementa: Contas de Câmara. Afastadas as falhas referentes aos Gastos com Viagens e ao Quadro de Pessoal. Contas regulares.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 08 de maio de 2018, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Câmara Municipal de Promissão, relatadas no exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo ser encaminhadas recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.
 Determinou, por fim, que a fiscalização que ajuizou em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos do “Do Controle Interno” e “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”.
 Publique-se.
 São Paulo, 08 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-002196/09/096 – Prestação de Contas.
 Órgão Público Parecer: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.
 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.
 Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio Maffei (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).
 Objeto: Termo de parceria objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.
 Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-12-08.
 Advogados: Marcos Vinícius Armada (OAB/SP nº 331.495), José Jairo Martins de Souza (OAB/SP nº 217.629), Juliana Lemme Ferrari (OAB/SP nº 289.795), Flávio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.391), Antônio Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916), Antonio Celso do Amaral Neves (OAB/SP nº 43.028) e outros.
 Acompanhamento: Expedientes: TC-018400/026/07, TC-001863/009/08, TC-017113/026/12 e TC-033105/026/12.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.
 Ementa: Termo aditivo. Irregularidade. Aplicação do princípio da acessoriedade. Entendimento pacífico.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 08 de maio de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a 4ª Termo Aditivo, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.
 Publique-se.
 São Paulo, 08 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-000256/01/11 – Prestação de Contas.
 Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votuporanga.
 Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.
 Responsáveis: Nasser Marão Filho (Prefeito à época), Fabiana de Assens Siringier de Ferra (Secretária Municipal de Saúde) e Valmir Antônio Dornelles (Provedor).
 Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
 Exercício: 2016.
 Valor: R\$ 16.325.118,33.
 Advogados: Daniela Fernanda Gianoti Francisco (OAB/SP nº 331.293), Douglas José Gianoti (OAB/SP nº 105.086), Antonio Araújo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negri Neto (OAB/SP nº 234.092), Mario Fernandes Junior (OAB/SP nº 79.317), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Ementa: Prestação de contas. Regularidade. Tarifas bancárias oriundas da própria execução do contrato de gestões. Despesas inidoneas comprovadas.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 08 de maio de 2018, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, referente ao exercício de 2016, quitando-se os responsáveis.
 Publique-se.
 São Paulo, 08 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-001294/001/14 – Prestação de Contas.
 Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.
 Órgão Público Beneficiário: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE.
 Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Marcos Antonio Gonçalves (Presidente) e Carlos Eduardo Ferrari (Vice-Presidente).
 Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
 Exercício: 2013.
 Valor: R\$4.495.306,62.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.
 Ementa: Prestação de contas. Irregularidade. Condenação da entidade à devolução de valores ao erário em decorrência de taxa de administração e contribuição gerencial com o sindicato.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 08 de maio de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas prestadas pela AVAPE – Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2013.
 Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida Lei Complementar, condenar a respectiva Associação, a recolher aos cofres do Município de Araçatuba, no prazo de Lei, o valor do débito, fixado em R\$ 510.979,73, referente à Taxa de administração (R\$ 490.133,11) e contribuição gerencial com o sindicato (R\$ 20.846,62), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, ficando a Entidade proibida de receber recursos enquanto não ressarcidos os respectivos valores ao erário, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Araçatuba, discriminadas no voto do Relator.
 Publique-se.
 São Paulo, 08 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-001145/014/12 – Recurso Ordinário.
 Recorrente: Antonio Márcio Siqueira - Ex-Prefeito Municipal de Aparecida.
 Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Aparecida à Liga Aparecidense de Futebol de Salão.
 Responsáveis: Antonio Márcio Siqueira (Prefeito à época) e José Fabio Elage (Presidente).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-01-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.
 Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Móbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
 Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.
 Ementa: Recurso ordinário. Conhecido e desprovido. Não enfrentamento dos fundamentos que levaram ao julgamento irregular da matéria.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 08 de maio de 2018, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
 Publique-se.
 São Paulo, 08 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
A C Ó R D Õ S
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN
 TC-009129/989/17 – Convênio.
 Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.
 Conveniada: Prefeitura Municipal de Santos.
 Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto de Lucena (Secretário de Turismo) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).
 Objeto: Transferência de recursos financeiros para revitalização da Av. Bernardino de Campos entre Avs. Presidente Wilson e Sen. Pinheiro Machado.
 Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-07-15. Valor – R\$5.276.189,78.
 Advogado: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Ementa: Convênio. Regularidade com recomendação para que a concessionária se atente aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, bem como para que compare, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, que cientificou a Assembleia Legislativa dos termos do presente convênio.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, decidiu julgar regular o Convênio, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação para a concessionária atentar-se aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, bem como, para no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, compare que cientificou a Assembleia Legislativa dos termos do presente convênio.
 São Paulo, 22 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-007823/989/15 – Prestação de Contas.
 Órgão Público Concessor: Departamento de Apoio às Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.
 Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Anápolis.
 Responsáveis: Claudio Valverde (Secretário Adjunto) e Rogério Luiz Barbosa Ulson (Prefeito).
 Assunto: Prestação de contas.
 Exercício: 2014.
 Valor: R\$605.132,12.
 Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Ementa: Prestação de contas. Não comprovação da aplicação dos recursos. Condenação do Município de Anápolis à devolução dos valores recebidos da Secretaria Estadual de Turismo.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2014, pela Secretaria Estadual de Turismo ao Município de Anápolis, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma.
 Decidiu, ainda, condenar o Município de Anápolis, para, no prazo legal, promover o ressarcimento ao erário estadual da importância de R\$ 605.132,12, devidamente acrescida dos encargos legais.
 Publique-se.
 São Paulo, 22 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-010310/989/16 – Instrumentos Contratuais.
 Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.
 Contratada: Fortnot Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.
 Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).
 Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do município de Taubaté, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.
 Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 15-04-16.
 Advogados: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) e Tiago Oliveira Dias (OAB/SP nº 312.698).
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.
 Ementa: Instrumentos contratuais. Termo de aditamento. Ausência de apontamentos pela fiscalização. Regularidade.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, decidiu julgar regular o aditamento em apreço e legais os atos determinativos da despesa.
 Publique-se.
 São Paulo, 22 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-018365/989/17 – Instrumentos Contratuais.
 Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cravinhos.
 Contratada: Comercial Pagano Ltda.
 Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Marques (Diretor Superintendente).
 Objeto: Aquisição de óleo diesel para o abastecimento de 2 grupos geradores de 700 KVA – silenciado instalado no poço semi artesiano do Jardim Santana.
 Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-17. Valor – R\$806.760,00.
 Advogado: Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.
 TC-006015/989/18 – Instrumentos Contratuais.
 Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cravinhos.
 Contratada: Comercial Pagano Ltda.
 Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Marques (Diretor Superintendente).
 Objeto: Aquisição de óleo diesel para o abastecimento de 2 grupos geradores de 700 KVA – silenciado instalado no poço semi artesiano do Jardim Santana.
 Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Advogado: Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.
 TC-017981/989/17 – Instrumentos Contratuais.
 Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.
 Contratada: B.P.N. Comercial Ltda. – EPP.
 Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Marcos Antonio Andrade Borges-tório e pela Homologação: Marcos Antonio Andrade Borges-tório.
 Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Andrade Borges e Giancarlo Lopes da Silva (Prefeitos).
 Objeto: Aquisição de mochilas escolares, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino (lotas 1 e 2).
 Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-02-16. Valor – R\$1.288.433,52. Contrato celebrado em 01-02-17. Valor – R\$634.031,80.
 Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.
 TC-018261/989/17 – Instrumentos Contratuais.
 Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.
 Contratada: B.P.N. Comercial Ltda. – EPP.
 Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).
 Objeto: Aquisição de mochilas escolares, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino (lotas 1 e 2).
 Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
 Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.
 TC-018143/989/16 – Instrumentos Contratuais.
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.
 Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marcelo Cecchetti (Prefeito).
 Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guiliana Cecchetti (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos).
 Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Francisco Morato.
 Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 09-09-16. Valor – R\$652.680,00.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.
 TC-018231/989/16 – Instrumentos Contratuais.
 Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.
 Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guiliana Cecchetti (Secretária Municipal de Negócios Jurídicos).
 Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática, relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Francisco Morato.
 Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.
 Procuradora do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.
 Ementa: Publicidade de atos. Pregão de mercado. Adimplimento do contrato. Matrizes regulares.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, decidiu julgar regulares as matérias em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como conhecidos das respectivas execuções contratuais.
 Publique-se.
 São Paulo, 22 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-004777/989/16 – Contas Anuais.
 Câmara Municipal: Tejuapá.
 Exercício: 2016.
 Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.
 Presidente da Câmara: Aquinaldo Lucidoro da Costa.
 Procuradora do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.
 Ementa: Contas de Câmara Municipal. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves. Contas regulares.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Tejuapá, referentes ao exercício de 2016, sendo, ainda, de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.
 Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Publique-se.
 São Paulo, 22 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-010825/989/17 (ref. TC-004325/989/16) – Agravo.
 Agravante: Incentivo Investimentos Ltda.
 Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de junho de 2017, que indeferiu a habilitação do agravante no processo e o pedido para que todas as futuras publicações pela imprensa oficial incluíssem os nomes de seus advogados – contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, relatadas ao exercício de 2016.
 Advogado: André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luis Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Giselle Beck Ross (OAB/SP nº 207.545).
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.
 Ementa: Agravo. Participação de terceiro estranho à relação processual estabelecida entre o órgão de controle externo e o gestor público responsável. Impossibilidade. Ausência de legitimidade. Inadmissível o pedido de cadastramento formulado por pessoa jurídica de direito privado em processo dessa natureza, bem como da habilitação de seus advogados para receber intimações pelo diário oficial. Ausência de fundamento legal. Condição exclusiva e inerente a quem é parte nos autos. Recurso conhecido e desprovido.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.
 Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis.
 Publique-se.
 São Paulo, 22 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator
 TC-010141/989/18 (ref. TC-010777/989/17) – Embargos.
 Embargante: Nelson Dimas Brambilla – Ex-Prefeito do Município de Araras.
 Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar – COAF, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.
 Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito à época).
 Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-18.
 Advogados: Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.
 Procurador do Ministério Público de Contas: Éliada Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.
 Ementa: Embargos de Declaração. Não há como dar guarda à pretensão, por não ser suficiente a caracterização de omissão ou contradição. Rejeitados.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o acórdão embargado.
 Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis.
 Publique-se.
 São Paulo, 22 de maio de 2018.
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
 SAMY WURMAN – Relator

PARERES

PARERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PARERES
TC-00431/989/16
Prefeitura Municipal: Amparo
Exercício: 2016
Prefeito: Luiz Oscar Vitale Jacob
Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tcesp.gov.br - link "validar documento digital" e informe o código do documento: 1-AKZG-6ZK-4RXXK-2L1L

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,99%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	98,15%
DESPESAS COM PESSOAL	46,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,24%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,41%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE AMPARO, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e severa advertência à Municipalidade.

Por se tratar de processo eletrônico, o direito de consulta aos autos, bem como de petição, contestação, envio de procurações, etc., poderá ser exercido por meio de regular cadastramento no sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publicque-se.
São Paulo, 29 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-00423/989/16
Prefeitura Municipal: Rubineia
Exercício: 2016
Parecer: Cleovci Cardoso da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215)

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	89,78%
DESPESAS COM PESSOAL	47,86%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,51%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,52%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Senhora CLEOVCI CARDOSO DA SILVA, PREFEITA DE RUBINEIA no exercício de 2016, com recomendações e severa advertência à Municipalidade.

Por se tratar de processo eletrônico, o direito de consulta aos autos, bem como de petição, contestação, envio de procurações, etc., poderá ser exercido por meio de regular cadastramento no sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publicque-se.
São Paulo, 29 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator
TC-00401/989/16
Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista
Exercício: 2016
Parecer: Ângela Maria Alves de Mira Ginnetta
Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629)

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,26%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,64%
DESPESAS COM PESSOAL	44,40%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,66%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,81%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de maio de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da PREFEITA DE PEDRINHAS PAULISTA, relativas ao exercício de 2016, com recomendações e advertência à Municipalidade.

Por se tratar de processo eletrônico, o direito de consulta aos autos, bem como de petição, contestação, envio de procurações, etc., poderá ser exercido por meio de regular cadastramento no sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publicque-se.
São Paulo, 29 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECER
TC-3800/989/16
Prefeitura Municipal: Altair.
Exercício: 2016.
Parefeito(s): Antonio Padron Neto.
Advogado(s): Maria Sílvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440) e Luiz Sílvia Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845).
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: MUNICÍPIO: ALTAIR. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação no ensino: 26,44%. Investimento no magistério – verbas do FUNDEB: 100%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Aplicação na saúde: 27,04%. Transferência financeira ao Legislativo: R\$ 1.107.080,51; Gastos com pessoal: 51,30%; Encargos Sociais: FGTS – Irregular; Gastos com Publicidade: Irregular; Resultado da execução orçamentária: Déficit de R\$46.602,11; e Resultado financeiro: Superávit. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de abril de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Sammy Wurman, Relator, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Altair, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, devendo ainda a Fiscalização deste Tribunal certificar-se das recomendações e determinações em futuras inspeções.

Determinou, por fim, a abertura de autos específicos para que a Unidade Regional competente proceda a análise da contratação efetuada no Convite nº 1816, bem como da obra contratada na Tomada de Preços nº 1816.
Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publicque-se.
São Paulo, 17 de maio de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
SAMMY WURMAN – Relator

PARECERES
PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
SAMMY WURMAN
TC-00381/989/16 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Areias.
Exercício: 2016.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Parefeito: José Antônio Fernandes.
Advogado: Paulo Sergio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Éilda Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.
Ementa: Contas Anuais. Prefeitura Municipal. Favorável. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT. Cumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Cumprimento do artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Sammy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.
Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para análise do Pregão nº 10/2016 e do Convite nº 13/2016.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,80%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,96%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,40%; Aplicação na Saúde: 19,23%; Execução orçamentária: superávit 1,64%.
Publicque-se.

São Paulo, 22 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
SAMMY WURMAN – Relator
TC-00401/989/16 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.
Exercício: 2016.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Parefeito: Anderson Luis Pereira.
Períodos: (01-01-16 a 24-02-16) e (01-05-16 a 31-12-16).
Substituto Legal: Vice-Prefeito – Alexandre Marcel Franco.
Períodos: (25-02-16 a 30-04-16).
Advogado: Alexandre Segatto Ciabrello (OAB/SP nº 229.895).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Éilda Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.
Ementa: Contas Anuais. Prefeitura Municipal. Favorável. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT. Cumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Cumprimento do artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.
Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Sammy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de maio de 2018, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,94%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 74,06%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 48,08%; Aplicação na Saúde: 29,02%; Execução orçamentária: superávit 1,41%.

Publicque-se.
São Paulo, 22 de maio de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente
SAMMY WURMAN – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI
Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 02/2000.
Proc.: TC-13548/02/613.

Órgão Conveniente: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN. Responsável: Rodrigo Garcia (Secretário nos períodos de 02/05/15 a 15/07/2011 e 24/07 a 31/12/2011). Entidade Conveniada: Associação Beneficente e Cultural "Avelino Lopes" - Responsável: Clodoaldo de Souza Neres (Presidente). Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Prestação de Contas - Convênio. Exercício: 2011. Valor total dos repasses: R\$206.842,70. Instrução por: 2º Diretoria de Fiscalização/DF-2.3(GDF-2)/DSF-I. Advogados: Maurício Vissentini dos Santos (OAB/SP nº 269.929); Rafaela Capella Stefanoni (OAB/SP nº 268.142) e outros. Sentença: Fls.169/173.
Extrato de sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN à Entidade Conveniada Associação Beneficente e Cultural "Avelino Lopes", no valor de R\$206.842,70, exercício de 2011 e, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, dou quitação aos responsáveis.

Proc.: TC-006476/02/611.
Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa. Contratada: Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda. Firmou o Instrumento: Beatrice Maria Gianella - Presidente. Sentença: Fls. 1097/1099. Extrato da Sentença. Pelos fundamentos expostos na sentença.
Referida, razão pela qual Tomo Conhecimento do Termo de Rescisão do Contrato nº 16/2010.
Publicque-se.

SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Proc.: eTC-10198.989.18-8. Órgão: Gabinete do Secretário - Secretaria Estadual de Turismo. Ordenador(a) despesa: Daliani Cristina Mistieri - Chefe de Gabinete. Responsável pelo adiantamento: Welida Silva Guimarães Sousa - Assessora Técnica de Gabinete. Valor: - Recebido: R\$ 2.000,00 - Utilizado: R\$ 104,40 - Recolhido: R\$ 1.895,60. Assunto: Prestação de contas de adiantamento – verba de representação. Período: 23/03/2018 a 24/04/2018. Instrução: DF-2.4 / DSF-I. Competência: Singular - art. 2º, inciso III, da LC-709/93 c.c. o art. 50, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

EXTRATO DE SENTENÇA: Diante da análise da documentação e das manifestações favoráveis convergentes constantes dos autos, julgo regular a presente prestação de contas e, em consequência, dou quitação à ordenadora da despesa e libero a responsável pelo adiantamento. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Proc.: TC-000525/989/17 Órgão: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – CONDERSEG Responsáveis: LUCIANO DE ALMEIDA SEMENSAO ELIANE NATALIZA Z. MERLI GIAN TOMASSI MARIA CRISTINA ZAMAI Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: DAIANE KELLEN DA CUNHA ANTONIO E OUTROS Exercício: 2015 Advogado: OSVALDO BERTOGNA JUNIOR - OAB/SP 121.129 INSTRUÇÃO: DF-19 / DSF-II
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR os atos de admissão em exame, restando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à Origem a publicação do ato de homologação final dos títulos certos e o regular preenchimento dos Termos de Ciência e de Notificação. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-00989/16 Órgão: Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC Município: Indaiatuba Responsáveis: João Martini Neto – Superintendente à época (01/01/2016 a 07/03/2016, 13/04/2016 a 22/05/2016, 26/05/2016 a 29/12/2016 e 22/10/2016 a 31/12/2016) Eliane Raquel Geiss - Superintendente à época (28/03/2016 a 12/04/2016, 23/05/2016 a 25/05/2016 e 10/10/2016 a 21/10/2016) Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2016 ADVOGADOS: Vítor Angelo Merlin – OAB/SP nº. 197.994; Daniel Esteves Garcia – OAB/SP nº. 187.262; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº. 109.1033; Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP nº. 247.092; Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP nº. 262.845; Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP nº. 317.849; Camilla Aparecida de Pádua Dias – OAB/SP nº. 331.745 INSTRUÇÃO: UR-3 Unidade Regional de Campinas / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR, com as recomendações constantes da instrução processual, as contas anuais de 2016 da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quanto aos responsáveis, Sr. João Martini Neto – Superintendente à época e Sra. Eliane Raquel Geiss - Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-1297/989/16 Órgão: Empresa Municipal de Urbanismo e Habitação de Itapira – EMUHI Município: Itapira Responsáveis: Nelson José Consorti Felix – Diretor Presidente à época Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2016 INSTRUÇÃO: UR-19 Unidade Regional de Mogi Guaçu / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, determino o arquivamento dos autos, posto que inexistiu matéria em litígio a ser apreciada no exercício de 2016. Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-4582/989/15 Órgão: Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba – IPPPLAP Município: Piracicaba Responsável: Lauro Jeronimo Annichino Pinotti – Diretor Presidente à época Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2015 Advogado: José Carlos de Oliveira Gomes – OAB/SP nº. 277.391 INSTRUÇÃO: UR-10 Unidade Regional de Araras / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR, com as recomendações constantes da instrução processual, as contas anuais de 2015 do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Piracicaba - IPPPLAP, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quanto ao responsável, Sr. Lauro Jeronimo Annichino Pinotti – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-4728/989/15 Órgão: Santo André Transportes – SA-TRANS Município: Santo André Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra – Superintendente à época (01/01/2015 a 28/07/2015) Carlos Donisetti Sanches – Superintendente à época (29/07/2015 a 31/12/2015) Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2015 ADVOGADOS: Claudia Marini Isola – OAB/SP nº. 132.551; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB/SP nº. 242.953; Yuri Marcel Soares Dantas – OAB/SP nº. 905.226; Caio Cesar Benício Rizek – OAB/SP nº. 222.238 INSTRUÇÃO: DF-4.3/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR, as contas do exercício de 2015 da Santo André Transportes – SA-TRANS, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Origem que cesse os pagamentos de verbas indenizatórias aos empregados comissionados, sob pena de, doravante, o Gestor ser compelido a restituir as importâncias indevidamente pendidas aos cofres Públicos. Quanto aos responsáveis, Sr. Paulo Henrique Pinto Serra – Superintendente à época e Sr. Carlos Donisetti Sanches – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-4877/989/15 Órgão: Serviço de Previdência Municipal de Sorocaba – SEPREM Município: Sorocaba Responsável: José Mário Saravia – Presidente à época Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2015 INSTRUÇÃO: UR-1 Unidade Regional de Araçatuba / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO IRREGULARES as contas do exercício de 2015 do Serviço de Previdência Municipal de Sorocaba – SEPREM, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, DETERMINANDO à Origem que: I) Elabore um estudo atuarial específico acerca das medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos anos, consignando medidas a adotar de sorte que eventual passivo gerado seja resolvido em prazo não superior a 20 anos; II) Adote as medidas necessárias à efetiva realização da compensação previdenciária; III) Trace efetivo plano de medidas para aquisição e avaliação do CNP não envolvendo medida judicial. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-5135/989/15 Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira – SAAE Município: Itapira Responsáveis: José Armando Mantuan – Presidente à época Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2015 Advogado: Sílvia de Cassia Ranzotti – OAB/SP nº. 116.729 INSTRUÇÃO: UR-19 Unidade Regional de Mogi Guaçu / DSF-II
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR, com as recomendações constantes da instrução processual, as contas anuais de 2015 do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Itapira - SAAE, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quanto ao responsável, Sr. José Armando Mantuan – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-005663/989/14 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ Responsáveis: ANA BELA COSTA TORINO – PREFEITA À ÉPOCA Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO INTERESSADOS: THAISA ROCHA REIS E OUTROS Exercício: 2013 ADVOGADOS: LIVIA MARIA DA SILVA MACEDO – OAB/SP 219.371 NATÁLIA DE CÁSSIA CAMPOS CARVALHO – OAB/SP 259.465 INSTRUÇÃO: UR-14 / DSF-II

RELATÓRIO Em exame atos de admissão de pessoal efetivados pela Prefeitura Municipal de Queluz, no exercício de 2013, precedidos do processo seletivo 01/2013. A Fiscalização, no evento 15.13, apontou as seguintes impropriedades: a) ausência de justificativas individualizadas para as contratações de modo a caracterizar a necessidade temporária das mesmas; b) provisão de cargo de necessidade permanente efetuadas através de tempo determinado em detrimento da contratação por concurso; c) contratação de profissionais para cargo não contemplado no quadro de pessoal; d) ausência de critérios mínimos para habilitação do candidato no processo seletivo. Determinei a notificação da origem, responsável e demais interessados, com fundamento no art. 2º, XIII, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do mencionado relatório e apresentassem justificativas cabíveis, conforme evento 18.1. A Prefeitura Municipal de Queluz, por sua representante legal, apresentou suas justificativas e documentos (eventos 25/27), afirmando, em síntese, que: a) a atual administração assumiu em 2013, encontrando o quadro de funcionários bastante defasado, com um número grande de licenças e afastamentos concedidos; b) foi necessária a realização de processo seletivo face à necessidade temporária e excepcional, conforme possibilidade prevista no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal; c) a contratação de profissionais e impropriedades apontadas não afetam a continuidade aos serviços públicos disponibilizados à população enquanto a Administração trabalha para o preenchimento definitivo destes cargos; d) possuíamos servidores de licença médica, licença paternidade e afastamentos deferidos pela administração anterior; e) no último concurso, também realizado pela Administração anterior não foi realizado estudo técnico para apurar a carência efetiva do Município, ficando o número de vagas oferecido, em alguns cargos, aquém da necessidade; f) contratação de professores tanto PE3 quanto PE8, é importante informar que os mesmos eram necessários para atender as vagas dos professores que estavam afastados. A Assessoria Técnica e sua I. Chefe de ATJ opinaram pela regularidade parcial dos atos de admissão em exame, conforme eventos 49.1/49.2. Encaminhamos os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 51.1). **DECISÃO** Entendo que a licença médica, licença paternidade e afastamentos inseridos no pleco de vicissitudes próprias da administração pública, não caracterizando necessidade temporária de excepcional interesse público. A satisfação do interesse público primário seria melhor atendida com o preenchimento do quadro de pessoal por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Não obstante, reputo moderada a quantidade de vagas preenchidas temporariamente (46 admissões), compatível com as dimensões locais. De mais a mais, a origem tomou a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no Município. A vista dos elementos que instruem os autos, bem como do posicionamento favorável da Assessoria Técnica deste Tribunal, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigos 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à Origem a estricta observância do art. 37, II, da Carta Republicana, nas futuras admissões, bem como a instauração de estudo técnico do quadro de pessoal local, de modo a adequá-lo às reais necessidades do Município. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-006569/989/15 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO Responsáveis: PAULO FUMIO TOKUZUMI PREFEITO À ÉPOCA ADVOGADOS: CARLOS DE PESSOAAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: COZINHEIRO ARIOLAR ALINE ALVES FERREIRA; ANA PERES FARIA; CORDELLA SANTOS DE SALES; DALTIVA ALVES DA SILVA; ELIZABETH DE AQUINO SILVA; HELENA MARIA DO SILVA; HELENE GUILHERMINA DA SILVA DUARTE; JUDITH DE OLIVEIRA DA SILVA; MARIA RAIMUNDA ALVES TEIXEIRA; MARIA REGINA DA S. CAVALCANTE DE SOUZA; ROSELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; SARA MARIA PEREIRA DA SILVA MAXIMIANO; TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS SILVA Exercício: 2014 INSTRUÇÃO: DF-9.1 – DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores acima relacionados, negando-lhes registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-006569/989/15 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO Responsáveis: PAULO FUMIO TOKUZUMI PREFEITO À ÉPOCA ADVOGADOS: CARLOS DE PESSOAAL - TEMPO DETERMINADO INTERESSADOS: COZINHEIRO ARIOLAR ALINE ALVES FERREIRA; ANA PERES FARIA; CORDELLA SANTOS DE SALES; DALTIVA ALVES DA SILVA; ELIZABETH DE AQUINO SILVA; HELENA MARIA DO SILVA; HELENE GUILHERMINA DA SILVA DUARTE; JUDITH DE OLIVEIRA DA SILVA; MARIA RAIMUNDA ALVES TEIXEIRA; MARIA REGINA DA S. CAVALCANTE DE SOUZA; ROSELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; SARA MARIA PEREIRA DA SILVA MAXIMIANO; TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS SILVA Exercício: 2014 INSTRUÇÃO: DF-9.1 – DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores acima relacionados, negando-lhes registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-006569/989/15 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO Responsáveis: Paulo Fumio Tokuzumi Prefeito à época Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2015 INSTRUÇÃO: UR-1 Unidade Regional de Araçatuba / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR, com as recomendações constantes da instrução processual, as contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Sorocaba – SEPREM, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Origem que cesse os pagamentos de verbas indenizatórias aos empregados comissionados, sob pena de, doravante, o Gestor ser compelido a restituir as importâncias indevidamente pendidas aos cofres Públicos. Quanto aos responsáveis, Sr. Paulo Henrique Pinto Serra – Superintendente à época e Sr. Carlos Donisetti Sanches – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publicque-se.

Proc.: TC-006569/989/15 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO Responsáveis: Paulo Fumio Tokuzumi Prefeito à época Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2015 INSTRUÇÃO: UR-1 Unidade Regional de Araçatuba / DSF-I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "validar documento digital" e informe o código do documento: 1-AKZG-6ZK-4RXXK-2L1L